



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.001474/2002-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.550 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** COFINS - Auto de Infração Eletrônico  
**Recorrente** FURUYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação processo judicial. não comprovado”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 08/05/2002 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita nº 2172, concernente aos meses de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$ 26.716,28, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 20.037,21 e dos juros de mora na quantia de R\$ 24.360,00.

Em 02/07/2002 a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/89, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, que os débitos foram compensados com créditos oriundos de pagamentos a maior feitos à contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), reconhecidos na ação de repetição de indébito aviada na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo sob nº 93.0029317-6, transitada em julgado, cuja compensação foi autorizada por medida liminar concedida na ação ordinária nº 98.0014128-6, tramitada na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, discorrendo, ainda, sobre a possibilidade de compensação administrativa segundo a legislação vigente e entendimentos doutrinários.

Pugna, também, pela inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo por desobediência ao princípio da proporcionalidade, requerendo sua redução e, ainda, opõe-se contra a cobrança de juros à taxa Selic, ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ao final requereu a juntada posterior de documentos, a produção de prova pericial e testemunhal, a fundamentação das questões discutidas, a observação do direito de defesa, a insubsistência do auto de infração e que sejam considerados pagamentos parciais efetuados, juntando cópias dos comprovantes.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o despacho de fls. 159/162 entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), decotando as quantias de R\$ 686,35, R\$ 583,42, R\$ 589,64, R\$ 602,46, R\$ 537,60 e R\$ 651,72, condizentes, respectivamente, aos períodos de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Cientificada, fls. 175/176, a Recorrente não se manifestou.

Seguiu-se encaminhamento do processo à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente-SP com proposta de inscrição dos débitos remanescentes em dívida ativa da União, fl. 184, o que veio ocorrer em 02/07/2007, fls. 186/193.

À fl. 194 a Unidade fiscal solicita à Procuradoria-Seccional da Fazenda a restituição do processo em face de liminar concedida nos autos da ação mandamental nº 2007.61.12.005631-4, sendo esta juntada às fls. 195 e seguintes, a qual se encontra no sentido *de que seja oportunizado à impetrante acesso ao recurso que lhe foi negado.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil propôs o cancelamento da inscrição, fl. 202, não acatada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda, que optou por sua suspensão, fl.231.

Em 23/08/2007, finalmente, houve o despacho encaminhador do processo para esta Unidade de julgamento, fl. 234.

Despachei às fls. 237/239 no sentido do retorno dos autos à origem para que fosse certificada a tempestividade da impugnação, ou juntada de cópia ou original do “aviso de recebimento” de sorte à apuração do requisito, o que foi atendido com o encarte dessa peça à fl.241.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto considerou o lançamento procedente em parte, sob a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COFINS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo. A compensação efetuada pelo sujeito passivo em desobediência à lei, e fora dos limites da autorização judicial, não surte efeitos, impondo-se o lançamento de ofício para restabelecimento da exigência.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”)*

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os mesmos argumentos antes apresentados para a parte do lançamento que foi mantida.

## Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O lançamento em pauta aponta, em específico, a não comprovação do processo judicial tendente à compensação, a justificar a falta de recolhimento da Cofins nos períodos citados, fls. 84/85.

Com efeito, mostram os autos que a contribuinte obteve sentença judicial, transitada em julgado, reconhecendo-lhe créditos contra a Fazenda a título de pagamentos a maior feitos para a Contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna da DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1997, que promoveu a constituição de crédito tributário de Cofins. Consta como descrição dos fatos no Anexo I do auto de infração a ocorrência "Proc Jud não comprovado".

Apesar da descrição lacônica, infere-se que a autuação tem por motivação a não comprovação da ação judicial sob nº 93.0029317-6 informada pela recorrente em sua DCTF, que teria sido utilizada pela contribuinte para compensar créditos do Finsocial com a Cofins exigida no presente processo.

A ação transitou em julgado e a compensação foi autorizada por medida liminar concedida na ação ordinária nº 98.0014128-6, tramitada na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, discorrendo, ainda, sobre a possibilidade de compensação administrativa segundo a legislação vigente e entendimentos doutrinários.

O contribuinte comprovou por meio de sua impugnação a existência da ação judicial, sob nº 93.0029317-6, que lhe permitia a compensação de créditos de pagamento indevido do Finsocial com débitos da Cofins. Inclusive comprova que houve o trânsito em julgado da referida ação.

No processo, além de existir a ação judicial informada, ela autorizava a compensação efetuada pelo contribuinte. Portanto o recorrente agiu em conformidade com autorização judicial, inclusive com trânsito em julgado, e caberia a autoridade fiscal por ocasião do lançamento verificar a correção da compensação efetuada, exigindo somente as diferenças que não fossem comprovadas.

Assim, uma vez comprovada a existência da ação judicial que autorizava a compensação efetuada pelo contribuinte, mostra-se incorreto o pressuposto fático que dá suporte ao auto de infração em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997*

*NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.*

*Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova". Recurso negado." (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1997*

*LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

*O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado." (Ac nº 9303.002914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).*

Portanto, diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a improcedência do lançamento.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10835.001474/2002-80  
Acórdão n.º **3301-002.550**

**S3-C3T1**  
Fl. 955

---

CÓPIA